



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 13/2024:

Institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos em atenção às disposições do Novo Marco Legal Regulatório, criado pela Lei Federal nº 14.016, de 15 de julho de 2020, no âmbito do município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela propositura, como consectário da sua autonomia administrativa.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A competência do Município bem como a iniciativa do **Prefeito Municipal** para o projeto em análise, encontra correspondência na LOMB, especificamente nos artigos **11**, **III**, e **57**, **IV**, que rezam:

Art. 11. Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

•••

III - instituir e arrecadar obrigatoriamente os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

...





ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 57. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, compete:

I - aos vereadores;

II - à Mesa Diretora;

III - às Comissões Permanentes da Câmara;

IV - ao prefeito municipal;

V - aos cidadãos.

Não obstante, o presente projeto se insere ainda dentre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, a teor do que dispõe o art. 12, VI da Lei Orgânica, por implicar diretamente na proteção ao meio ambiente e evitar a propagação de formas de poluição do meio ambiente através da disciplina do manejo de resíduos sólidos urbanos:

Art. 12. É competência comum da União, dos Estados, do distrito federal e deste município:

...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

...

Oportuno esclarecer que a matéria em análise deve ser obrigatoriamente objeto de <u>Lei Complementar</u>, uma vez que se encontra inserida no rol de matérias regulamentadas através dessa modalidade de instrumento normativo, elencadas no artigo 55, I da Lei Orgânica:

Art. 55. As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. As leis complementares são, entre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;





ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - Plano Diretor;

V - Código de Posturas;

VI - Regimento da Guarda Civil Municipal;

VII - Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo;

Importante ainda salientar que o Poder Executivo trouxe as seguintes justificativas para a presente propositura:

"O presente Projeto de Lei Complementar, que trata da instituição da taxa de manejo de resíduos sólidos, fundamenta-se na necessidade de adequar a legislação municipal às disposições da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil. Tal projeto é de suma importância para assegurar que o município de Bebedouro - SP esteja em conformidade com as diretrizes nacionais e, ao mesmo tempo, promova a sustentabilidade e a eficiência nos serviços de manejo de resíduos sólidos.

A Lei Federal nº 14.026/2020, no Art. 35, impõe a obrigatoriedade de instituição de tarifas ou taxas para o custeio dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, ressalvando em seu §2º que a cobrança deve observar critérios de justiça social, sendo proibida a imposição de valores para populações de baixa renda em condições de vulnerabilidade econômica, respeitando os princípios da modicidade tarifária e da acessibilidade.

Esse marco regulatório estabelece diretrizes importantes que devem ser consideradas na elaboração do presente projeto de lei, incluindo:

1. Universalização dos serviços de saneamento básico, buscando assegurar atendimento adequado e inclusivo a toda a população, inclusive no que se refere ao manejo de resíduos sólidos.





ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

- Sustentabilidade econômica, mediante a cobrança que permita a recuperação dos custos operacionais, promovendo a eficiência na prestação dos serviços e a preservação ambiental.
- 3. Transparência e controle social, por meio de mecanismos de participação popular na formulação, implementação e fiscalização das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos.
- 4. Proteção da saúde pública e preservação do meio ambiente, incentivando práticas de gestão de resíduos que minimizem impactos ambientais e melhorem a qualidade de vida da população.

Para o município de Bebedouro - SP, a instituição da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) apresentase como medida indispensável, tendo em vista:

- O fortalecimento da gestão de resíduos sólidos, garantindo maior eficiência e qualidade na prestação do serviço.
- A viabilização de investimentos em infraestrutura, como coleta seletiva, reciclagem e destinação final ambientalmente adequada.
- O atendimento à legislação federal, assegurando o acesso a recursos e financiamentos governamentais e a conformidade com as normas ambientais.
- A preservação ambiental e a promoção de saúde pública, com a redução de impactos negativos relacionados ao descarte inadequado de resíduos.

É importante destacar que o projeto de lei busca respeitar os princípios da justiça social, garantindo que a cobrança da taxa não seja excessiva nem onerosa para as populações em situação de vulnerabilidade econômica. Isso reflete o compromisso da administração municipal com a equidade e o bem-estar social."

Nesse contexto, constatamos que o projeto em tela atende aos princípios e objetivos estampados no Marco Legal do Saneamento, bem como não contraria preceitos estatuídos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida na propositura.





ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de dezembro de 2024.

Paulo Aurélio Bianchini **PRESIDENTE**

Jorge Emanoel Cardoso Rocha
RELATOR

Mariangela Ferraz Mussolini **MEMBRO**





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: V972-BRZE-5P78-YY3G

